



Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - (CE) Prefeitura Municipal de Capistrano - PE/17/2022 - 16/12/2022

1 mensagem

LG BR Licitação Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>

13 de dezembro de 2022
10:36

Para: "cplcapistranoce@gmail.com" <cplcapistranoce@gmail.com>

Cc: Jaqueline Souza <Jaqueline.Souza@linde.com>, Julia Cerdeira <julia.cerdeira@linde.com>, LG BR Licitação Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>, Gisella Franca <gisella.franca@linde.com>

Bom dia,

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE**PREGÃO ELETRÔNICO Nº017-2022**

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

FAVOR, ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

Victor CorrêaLicitação - Gerência Nacional de Contas Públicas
White Martins Gases Industriais Ltda.

Tel.: (21)3279-9513
E-mail: victor.correa@linde.com



The information contained in this email and any attachments may be confidential and is provided solely for the use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any disclosure, distribution, or use of this e-mail, its attachments or any information contained therein is unauthorized and prohibited. If you have received this in error, please contact the sender immediately and delete this e-mail and any attachments. No responsibility is accepted for any virus or defect that might arise from opening this e-mail or attachments, whether or not it has been checked by anti-virus software.

Please find the data protection notices of EU based Linde Group companies on this website: dataprotection.linde.com

4 anexos

 **CNH Analigia Silva.pdf**
366K

 **IR-PE-017-2022-CAPISTRANO-IMPUGNAÇÃO-CE.pdf**
255K

 **Procuração - Analigia Silva (Validade Jun-2023) - Autenticado Digitalmente_compressed.pdf**
1110K

 **11ª Alteração_Contrato_Social_GINE_compressed.pdf**
9021K

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº017-2022

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) Apesar de constar no Edital que o prazo de entrega e substituição dos produtos será imediato, tal prazo causa insegurança por ser um termo genérico.

Logo, deve ser fixado um prazo razoável, certo e determinado, de acordo com a complexidade da operação e compatível com o praticado no mercado,



WHITE MARTINS

razão pela qual a Impugnante sugere prazo de 30 dias para entrega e substituição dos produtos.

2) No mais, o Edital foi omissivo em relação aos prazos de aplicação, recolhimento, assistência técnica, novas instalações ou recarga.

Desse modo a Impugnante indaga: **a)** qual o prazo para troca de equipamentos? **b)** qual o prazo para novas instalações (aplicação/inclusão)? **c)** qual o prazo para recolhimento? **d)** qual o prazo para assistência técnica?

Nesse contexto, a Impugnante requer que os prazos acima sejam fixados em 72 horas a contar do recebimento da solicitação, para possibilitar os licitantes a atender as demandas em tempo razoável e de acordo com a necessidade da coletividade.

3) Qual o prazo para a troca dos descartáveis? A Impugnante pode considerar o fornecimento dos descartáveis mensalmente?

4) O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros de backup com capacidade de 1.5m³.

Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com capacidade de 1.5m³ não são os usuais no mercado, não sendo alcançado por todos os fornecedores do produto.

Insta registrar que a ideia fixa de um padrão de cilindro acaba indiretamente favorecendo a algum colaborador que trabalha com esses volumes, o que viola a isonomia, diminui a competitividade e prejudica a finalidade da licitação, vantajosidade e economicidade.

Por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com outra capacidade, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.



WHITE MARTINS

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.”

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.



WHITE MARTINS

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que a capacidade dos cilindros backup tenha uma variação situada de 0.6 até 1.5m³.

5) No intuito de ampliar a competitividade, a Impugnante verificou que o Edital solicita no item 2, a extensão de silicone.

Contudo, no mercado de atendimento domiciliar as extensões em uso para terapia de oxigenioterapia são em PVC.

Logo, a exigência do silicone vai impossibilitar que a maioria dos licitantes participem. Por outro lado, o material em PVC possibilita uma ampliação da competitividade, sem onerar o preço e sem malefício na terapia do paciente.

Ante tal premissa, deve ser modificado a exigência do silicone pelo PVC no produto licitado no item 2.

6) Outrossim, no produto licitado no item 3, o Edital solicita fluxo variável de 0 a 10 litros.

Ocorre que é característica comum entre os equipamentos do mercado para atendimento, o fluxo variável de 1 até 10 litros.

Ora ilustre Pregoeiro, a alteração não traz nenhum malefício a terapia do paciente, além de ampliar a competitividade, o que vai atrair melhor proposta para a coletividade.

Dito isso, deve ser alterado o fluxo variável de 1 até 10 litros para o item 3.

7) O produto licitado no item 1 está indiretamente direcionado para produtos Philips que se encontra na fase de recall. Nesse contexto, é de convir que as especificações devem ser alteradas.

Ademais, o Edital solicita IPAP-4 a 30 cmL, 120 pressão de EPAP 4 a 25 cm H2O".



WHITE MARTINS

Aqui, o ideal é que o órgão esclareça a menção “120”, uma vez que a Impugnante acredita que a Administração gostaria de mencionar a unidade da pressão, neste caso seria H₂O.

Nesse sentido, a Impugnante pergunta: a menção 120 se encontra correta ou deveria ser H²O?

Para agravar, o Edital exige VMNI, o que se entende por Ventilação Mecânica Não Invasivo, porém ao descrever os descartáveis é solicitado “circuito invasivo”.

Desta feita deve ser uniformizada a exigência a ponto de definir se o circuito será invasivo ou não invasivo.

Por essa razão, a Impugnante questiona: qual o significado da expressão VMNI?

Por fim, no mesmo item 1, o Edital exige especificações que restringem o certame, como o operador (riseTime) de 100 a 600m seg, e frequência mandatária - O a 30ipm.

Entretanto, a Impugnante requer que sejam alteradas as especificações para 150 a 900 ms e frequência mandatária de 5 até 50rpm, ampliando a competitividade, além de propiciar a economicidade e vantajosidade.

8) O subitem 7.1.7 da Minuta do Contrato, o subitem 7.6 do Termo de Referência e o subitem 21.1.13 do Edital dispõem que a contratada deve responder, integralmente, pelos danos que causar.

O art. 70 da Lei 8.666/93 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos.

Sendo assim, deve ser modificada a exigência da Minuta do Contrato, Edital e Termo de Referência para atender o que preleciona o art. 70 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.



WHITE MARTINS

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.



WHITE MARTINS

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Analigia da Silva

Cargo: Gerente Nacional Contas Públicas

E-mail: lg.br.licitacao.varejo.nordeste@linde.com

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66